



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.004910/2002-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.336 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2021  
**Recorrente** JOSE ROBERTO DE ASSIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A alteração da autoridade lançadora por outra com igual competência durante o procedimento de fiscalização não é causa de nulidade do lançamento.

PIS. LANÇAMENTO REFLEXO DO IRPJ. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento sobre omissões de receitas não declaradas com base no Livro de Apuração do ICMS/IPI e declarações firmadas ao Fisco estadual que serviu de base para exigência do IRPJ.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Deve ser mantida a qualificação da multa quando o sujeito passivo entrega de forma sistemática as declarações zeradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (fls. 4/14), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), efetuado como os mesmos elementos de prova do lançamento de

ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), efetuado no Processo Administrativo Fiscal nº 10410.004907/2002-40, com imputação de multa qualificada, no valor total de R\$ 314.765,16, cuja ciência ocorreu em 21.08.2002.

Conforme Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 15/21), o sujeito passivo, originalmente optante do Simples Federal, Lei nº 9.317, de 1996, foi objeto de exclusão (PAF nº 10410.002463/2002-16) e de posterior lançamento dos tributos devidos. A autuação se funda em valores registrado em livros fiscais e nas declarações anuais do Simples Federal com valores zerados, embora o sujeito passivo firmasse declarações sobre suas vendas à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Alagoas. Em tópico específico, a autoridade lançadora aponta elementos que em tese caracterizariam a pessoa física José Roberto de Assis, CPF nº 624.469.164-49, seria interposta pessoa de Genival Ferreira da Silva, CPF nº 604.730.884-87, e de Girleide Lucila da Silva, CPF nº 495.370.754-00, em razão de (i) o titular formal da empresa não possuir capacidade econômica, (ii) de o imóvel onde funciona a empresa pertencer ao primeiro sócio oculto e (iii) de que as movimentações financeiras da empresa serem efetuadas pelos dois sócios ocultos. Não há, contudo, termo de solidarização passiva, visto que à época não havia disciplinamento a esse respeito na Administração Tributária<sup>1</sup>.

Em impugnação (fls. 179/187), o sujeito passivo arguiu em preliminar a nulidade do lançamento em razão da substituição da Auditora-Fiscal durante o procedimento de fiscalização, no mérito não teceu argumento algum em relação ao PIS, apenas questionou o arbitramento do lucro e que as diferenças relativas à Cofins não existiriam, fato que poderia ser comprovado mediante a “realização de perícia técnico-contábil” e, ao final, requer a redução da multa “ao patamar de 20%”.

A DRJ/Recife julgou improcedente a impugnação (fls. 198/207) em razão da inexistência da nulidade arguida e, no mérito, ao superar a não referência ao PIS na impugnação, entendeu correta a exigência do PIS a alíquota de 0,65% sobre as receitas omitidas e que não havia outros valores a deduzir da apuração.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 27.04.2004 (fls. 215/224), onde repisa os argumentos aduzidos na impugnação, em especial sobre os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do direito de petição, alegou ainda em

---

<sup>1</sup> A primeiro disciplinamento sobre procedimentos em que se identifica a pluralidade de sujeitos passivos ocorreu com a Portaria RFB nº 2.284, de 2010.

preliminar, nulidade do Auto de Infração. No mérito, alega que o lançamento não deduziu os valores do PIS declarados em DCTF durante o período, por fim, requer que a multa obedeça a *parâmetros estritamente legais*.

A unidade preparadora negou seguimento ao Recurso Voluntário por estar desacompanhado do arrolamento de bens e direitos previsto à época (fl. 229), com a consequente inscrição dos débitos autuados em dívida ativa. Contudo, em razão da Súmula Vinculante STF nº 21, foi prolatada Informação Fiscal (fl. 239) pelo seguimento do Recurso Voluntário e cancelamento da dívida ativa pela PGFN.

O processo foi distribuído indevidamente para a 3ª Seção de Julgamento, onde a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, por meio da Resolução nº 3402-000876, decidiu por não tomar conhecimento do recurso e declinar competência a esta 1ª Seção de Julgamento (fls. 350/352).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

## **Conhecimento**

A correspondência destinada a ciência da decisão de primeira instância ao contribuinte foi devolvida em razão da sua não localização (fls. 210/211). Houve, por sua vez, cientificação do procurador em 30.03.2004, conforme Aviso de Recebimento (fls. 214). O Recurso Voluntário foi apresentado em 27.04.2004, conforme carimbo de protocolização constante na primeira página da peça processual (fls. 215), portanto, é tempestivo.

Com relação à competência desta 1ª Seção de Julgamento, o art. 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho, de 2015, atribui competência para julgar exigência do PIS quando reflexo de exigência do IRPJ e formalizados com os mesmos elementos de prova.

Assim, o presente Recurso Voluntário, por preencher os pressupostos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

## Preliminar

O contribuinte faz menção a necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do direito de petição, todavia não relaciona fato ocorrido durante o procedimento de lançamento ou no processo de exação que não os tenha observado. A análise dos autos não evidencia qualquer tipo de ofensa a princípio constitucional, razão pela qual afasto as alegações genéricas aduzidas.

Sobre a nulidade do Auto de Infração, o contribuinte alega que esta decorre da mudança da autoridade fiscal responsável durante o procedimento de fiscalização. Ora, tal fato não se insere nas nulidades do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF). Além disso, não se verifica no lançamento qualquer ausência dos requisitos formais, previstos no art. 10 do PAF, em especial quando a assinatura da autoridade autuante, portanto, improcedente a nulidade alegada.

## Mérito

Como referido, o litígio versa sobre lançamento de ofício do PIS, lançamento reflexo de omissões verificadas no PAF nº 10410.004907/2002-40, que foi precedido de exclusão do Simples Federal, em razão da apresentação sistemática das declarações anuais com valores zerados, embora o contribuinte firmasse declarações sobre vendas à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Alagoas.

O processo de IRPJ se encontra inscrito em Dívida Ativa da União.

Retomando-se ao mérito das razões de recurso, o contribuinte apenas repisa os argumentos aduzidos por ocasião da apresentação da impugnação, ou seja, alega que o lançamento não deduziu os valores do PIS declarados em DCTF (*sic*) durante o período, por fim, requer que a multa obedeça a *parâmetros estritamente legais*.

Como observado pela decisão de primeira instância, sobre os valores de receitas omitidas foram apurados débitos de PIS à alíquota de 0,65%, com base no Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 43/92). Por sua vez, o contribuinte entregou as declarações zeradas nos anos-calendário objeto do presente processo, portanto, não há de se falar em dedução, logo, correta a apuração e a exigência fiscal.

Por fim, quando ao argumento de que a multa obedeça a *parâmetros estritamente legais*, ressalte-se que a qualificação da multa, em percentual de 150%, tem previsão expressa em lei, à época do lançamento o art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996 (atual art. 44, § 1º), e decorre de conduta de ato de sonegação, previsto no art. 71 da Lei nº 4.502, 1964, na medida em que o sujeito passivo, ao entregar declarações zeradas ao Fisco Federal buscou impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Assim, pelas razões expostas, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins